|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 35.577 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.512.479/2022 |
| DENUNCIANTE | ANÔNIMO |
| DENUNCIADA | T. C. F. |
| RELATOR | FÁBIO MÜLLER |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 046/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 01 de junho de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pelo Conselheiro Fábio Müller, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

Mesmo considerado o cerne da denúncia, potencialmente, falta ético disciplinar no exercício legal de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, dado que a Resolução n. 52/2013 - Código de Ética dos Arquitetos e Urbanistas - menciona, na regra 3.2.16., que “*O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, provento, remuneração, comissão, gratificação, vantagem, retribuição ou presente de qualquer natureza – seja na forma de consultoria, produto, mercadoria ou mão de obra – oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes…*” e, na 3.2.18. que “*O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber honorários, pagamentos, ou vantagens de duas partes de um mesmo contrato vigente.*”,**proponho à CED CAU/RS, de imediato, o seu não ACATAMENTO**, em virtude da impossibilidade de proceder qualquer averiguação, tanto por tratar-se de denúncia anônima, quanto – e principalmente - por não estar instrumentalizada com qualquer documento comprobatório.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o não acatamento da denúncia a consequente determinação de seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, em razão da extinção de punibilidade;
2. Intimar a parte denunciada da decisão e, posteriormente, proceder ao arquivamento do expediente.

Porto Alegre – RS, 01 de junho de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat, Ingrid Louise de Souza Dahm e do voto do conselheiro Fábio André Zatti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**ARQ. E URB. FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS